

PARECER 54/2026

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 029/2026, de autoria do Vereador Diogo Aurelino Werlang Frizzo, Vice-Presidente da Mesa Diretora, recebido pela Secretaria Legislativa em 18 de junho de 2026, com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 123 do Regimento Interno. A proposição tem por objeto a revogação das Leis Municipais nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023, que alteraram, respectivamente, as denominações da Rua Irlanda para Rua Cacildo Maciel Quadros e da Avenida Ayrton Senna para Avenida Antônio Alves Corrêa, ambas no loteamento Jardim Europa, restaurando de pleno direito as denominações originais. O art. 3º determina ao Poder Executivo Municipal a substituição das placas de identificação e a atualização dos cadastros oficiais. A justificativa aponta: contrariedade das leis revogadas à Lei Municipal nº 1.440/2005, que veda ao Município alterar denominações de logradouros públicos; transtornos e despesas impostos aos moradores; ausência de consulta pública; e petição subscrita pelos residentes do loteamento, protocolada nesta Casa em 01 de março de 2024. A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise nos termos regimentais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A denominação de logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Município possui competência plena para legislar sobre denominação, renomeação e revogação de denominações de vias e logradouros públicos. Matéria pacífica na jurisprudência do STF e do TJMS. Nenhum vício de competência é verificado.

2. Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incide em qualquer vício. A denominação de logradouros públicos não constitui matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por não envolver criação de cargos, estrutura administrativa ou reorganização de órgãos públicos. Trata-se de competência típica e histórica do Poder Legislativo municipal, consolidada por farta jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça estaduais. Nenhum vício de iniciativa é verificado.

3. Constitucionalidade

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade. A revogação de lei por lei posterior é mecanismo previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), constituindo exercício regular e legítimo da função legislativa. Denominações de logradouros públicos são atos



normativos que não geram direito subjetivo à imutabilidade em favor de particulares, afastando qualquer alegação de violação a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Esta Comissão destaca que, se confirmada a existência e o conteúdo da Lei Municipal nº 1.440/2005 que, segundo a justificativa, veda expressamente ao Município de Maracaju alterar denominações de logradouros públicos, as Leis nº 2.136/2023 e nº 2.139/2023 teriam sido editadas em contrariedade a norma municipal anterior, configurando irregularidade normativa preexistente. O presente projeto, além de restaurar as denominações originais, atuaria como instrumento de correção dessa irregularidade, o que reforça substancialmente sua pertinência e sua juridicidade. Recomenda-se a juntada do texto integral da Lei nº 1.440/2005 aos autos para documentação completa do processo.

4. Legalidade Administrativa

O art. 3º, ao determinar ao Poder Executivo a substituição das placas de identificação e a atualização dos cadastros oficiais, não configura interferência indevida na gestão administrativa. Trata-se de obrigação consequente e natural da revogação das leis de renomeação, sem invasão da esfera de discricionariedade do Executivo em matéria de organização interna. A determinação é juridicamente aceita pela doutrina e amplamente replicada na legislação municipal de todo o país.

5. Impacto Administrativo e Orçamentário

O projeto implica despesa pública de custeio pontual e não recorrente, decorrente da substituição das placas de identificação e da atualização cadastral. O art. 4º dispõe que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, cláusula adequada e suficiente para a regularidade orçamentária. Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a exigência do demonstrativo específico previsto no art. 17 da LRF. O impacto financeiro estimado é de pequena monta e inteiramente absorvível pelo orçamento municipal vigente.

III- CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 029/2026, sem ressalvas de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

O projeto é juridicamente sólido, apresenta fundamentação técnica robusta, corrige irregularidade normativa preexistente, atende demanda legítima e documentada da comunidade diretamente afetada, e está redigido em conformidade com as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.



Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator da Comissão

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes -PP

Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: N° 0054.

PROPOSIÇÃO: PL 029/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.

PARECER N. 054/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18 de maio de 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.



MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

